



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 106/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 21 de fevereiro de 2025.

Ementa: COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA CRISTÃ. DEVER DO ESTADO PROTEGER A LIBERDADE RELIGIOSA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. LAICIDADE DO ESTADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E INTERESSE PÚBLICO APLICADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TJ/SP. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTAS. JUÍZO DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Dispõe sobre liberdade religiosa cristã, o combate à intolerância religiosa cristã e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Aspecto Material

O projeto de lei em análise, conforme disposto em seu artigo 1º, tem por objetivo o combate à intolerância religiosa, com ênfase na proteção do direito fundamental à liberdade religiosa cristã.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei 106/2025

Art. 1º Esta lei se destina a **combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa cristã**, discriminação e desigualdades, com o fim de **proteger o direito fundamental e liberdade da religião cristã**.

Parágrafo Único. O direito de liberdade religiosa cristã compreende as liberdades de consciência, preservação dos símbolos e monumentos religiosos, pensamento, discurso, culto, pregação e organização religiosa cristã, constituindo-se como direito fundamental, conforme a Constituição Federal.

A liberdade de consciência e de crença configura um direito fundamental de primeira geração, amplamente resguardado pela Constituição Federal, nos seguintes dispositivos do art. 5º:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. [...]

Além da proteção constitucional, o direito à liberdade de consciência e religião também encontra respaldo no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica, tratado de direitos humanos com status de supralegalidade no ordenamento jurídico brasileiro:

Pacto de São José da Costa Rica





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Dessa forma, tais direitos possuem aplicação imediata, conforme previsto no artigo 5º, §1º, da Constituição Federal, impondo ao Estado o dever de adotar medidas ativas para sua proteção. **Isso afasta a interpretação de que o Estado brasileiro se opõe à religião, quando, na realidade, adota uma posição de neutralidade.** Tal entendimento está em conformidade com o caso paradigmático *Everson v. Board of Education* (1947), no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos decidiu que o poder estatal não deve ser utilizado nem para restringir nem para favorecer religiões específicas. Nesse sentido, destacam-se as lições de André Ramos Tavares:

Doutrina – André Ramos Tavares¹

Antes, porém, cumpre registrar, ainda aqui, a distinção necessária entre laicismo e laicidade, porque há de se afastar aquele primeiro do sentido das discussões que se seguem aqui. **O laicismo significa um juízo de valor negativo, pelo Estado, em relação às posturas de fé. Baseado, historicamente, no racionalismo e cientificismo, é hostil à liberdade de religião plena, às suas práticas amplas.** A França, e seus recentes episódios de intolerância religiosa, pode ser aqui

¹ TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lembrada como exemplo mais evidente de um Estado que, longe de permitir e consagrar amplamente a liberdade de religião e o não comprometimento religioso do Estado, compromete-se, ao contrário, com uma postura de desvalorização da religião, tornando o Estado inimigo da religião, seja ela qual for. Já laicidade, como neutralidade, significa a isenção acima referida. Como ficou decidido no caso *Everson v. Board of Education* (U.S. 1, 18 (1947)) pela Suprema Corte norte-americana: "**Aquela Emenda requer do Estado que seja neutro em suas relações com grupos de crenças religiosos ou de não crenças; não requer que o Estado seja seu adversário.** O tanto que o poder do Estado não deve ser utilizado de maneira a favorecer as religiões, não deve ser para ceifá-las". O tema é, a seguir, mais amplamente desenvolvido (sobre a distinção apresentada neste parágrafo, v. PINHEIRO, 2007, 142 e s.).

Para a concretização da liberdade religiosa, prossegue André Ramos Tavares, é fundamental que os Estados adotem uma postura de neutralidade religiosa, em vez de privilegiar uma religião específica. A **concessão de tratamento preferencial a determinada crença caracteriza os Estados confessionais, que, em regra, apenas toleram outras religiões**, sem garantir plena liberdade religiosa.

Doutrina – André Ramos Tavares²

A separação entre Estado e religião é concebida como um pressuposto à plena liberdade religiosa, acima desenvolvida. Quer dizer que **nos Estados confessionais pode haver, como afirmado anteriormente, liberdade religiosa, mas será ela mitigada em virtude justamente do tratamento preferencial e privilegiado resguardado à religião oficial.** Ter-se-á, nesta última hipótese, provavelmente, mais uma tolerância do que uma plena liberdade religiosa, especialmente no que tange à sua divulgação e práticas. Logo, **embora a neutralidade do Estado não seja essencial à existência de pluralidade religiosa, esta só pode aflorar plenamente em Estados que adotam o postulado separatista e a postura da neutralidade religiosa.**

² TAVARES. André Ramos, 2025. Curso de Direito Constitucional. 23ª Edição. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Pág. 417.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Neste sentido, a Lei Municipal nº 12.622, de 28 de julho de 2022, que "*Corrobora com a proibição do vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo em ato isolado ou em grupo através de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas de ONGs, associações, agremiações e partidos políticos e do vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do município de Sorocaba*" foi recentemente declarada inconstitucional por violar o dever de neutralidade estatal.

Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que dispõe sobre a proibição do vilipêndio e de atos de vandalismo contra dogmas, crenças e monumentos da religião cristã em manifestações políticas, artísticas e culturais – **Norma impugnada que viola o dever de neutralidade estatal imposto pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal – Poder Público que deve se manter neutro em relação às diferentes denominações e crenças religiosas – Violação aos princípios constitucionais da isonomia e do interesse público aplicados à Administração Pública, ao estabelecer tratamento privilegiado a uma dada religião.** Proibição da crítica a crenças e dogmas da religião cristã, no contexto de atividades culturais, políticas e artísticas, que, ademais, configura tentativa de limitação prévia ao exercício da liberdade de expressão, consciência e crença - Manifestação do pensamento crítico aos dogmas religiosos que não se confunde com atos de intolerância religiosa, estes sim, configuradores de abuso de direito – Lei que visa impor censura prévia ao direito fundamental da liberdade de expressão - Inconstitucionalidade reconhecida – Controle abstrato de normas municipais realizado com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual, posto envolver normas centrais da Constituição Federal e que incidem sobre a ordem local por força do princípio da simetria – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148883-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

Destaca-se da decisão a seguinte passagem, na qual o E. Tribunal Bandeirante expressa seu entendimento de que a lei sorocabana, ao defender **exclusivamente** a religião cristã, violou a laicidade do Estado e os princípios da isonomia e do interesse público:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Jurisprudência – TJ/SP (11/09/2024) – Conteúdo de decisão

Com efeito, consoante expressa disposição constitucional, manifestada no artigo 19, I, da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Ainda, dispõe o artigo 5º, VI, da Carta Magna, ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. [...]

Com efeito, **sendo laico o Estado Brasileiro, não compete ao poder público criar preferência por determinada religião**, tal como ocorre com a previsão ora impugnada, **preocupada exclusivamente com a defesa da religião cristã** contra possíveis atos de vilipêndio de seus dogmas e crenças.

Nesse sentido trilha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dispondo que **“a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais”** (ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 12/04/2012).

O privilégio **conferido à proteção da religião cristã viola, por certo, a laicidade do Estado, bem como os princípios constitucionais da isonomia, igualdade, finalidade e interesse público** aplicáveis à Administração Pública (art. 37, caput, CF e art. 111, CE).

Constituição Federal

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; [...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Proporcionalidade e razoabilidade

Luís Roberto Barroso ensina que a elaboração de normas jurídicas pelo Estado implica a definição de certos fins e a utilização de meios específicos para alcançá-los. A razoabilidade dessa relação pode ser analisada a partir de três aspectos: (1) a adequação entre o meio empregado e o fim perseguido, (2) a necessidade ou exigibilidade da medida e (3) a proporcionalidade em sentido estrito.

Doutrina – Luís Roberto Barroso³

Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará à realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disto, hão de se levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. A razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos.

Como foi mencionado, na tentativa de dar mais substância ao princípio, a doutrina alemã o decompôs em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Estes são os elementos da razoabilidade do ato, por vezes referida como razoabilidade interna, que diz respeito à existência de uma relação racional e proporcional entre os motivos, meios e fins a ele subjacentes. [...]

Em resumo, o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o instrumento empregado; **(b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual (vedação do excesso); (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.** Nessa avaliação, o magistrado deve ter o cuidado de não invalidar escolhas administrativas situadas no espectro do aceitável, impondo seus próprios juízos de conveniência e oportunidade. **Não cabe ao Judiciário impor a realização das melhores**

³ BARROS, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. Págs. 93/94.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

políticas, em sua própria visão, mas tão somente o bloqueio de opções que sejam manifestamente incompatíveis com a ordem constitucional. O princípio também funciona como um critério de ponderação entre proposições constitucionais que estabeleçam tensões entre si ou que entrem em rota de colisão.

No contexto da liberdade religiosa, **o Estado deve garantir que os meios adotados para atingir determinado objetivo sejam proporcionais, evitando excessos** e assegurando que a punição seja adequada à gravidade do ato ilícito.

Para fins de referência de valores, considerando o salário-mínimo nacional vigente (R\$ 1.518,00), a **multa mínima aplicável a uma condenação por injúria religiosa e por ultraje a culto religioso**, nos termos dos artigos 49, 140 e 208 do Código Penal, **seria de R\$ 506,00** (quinhentos e seis reais), conforme o cálculo: 10 dias-multa × 1/30 do salário-mínimo × R\$ 1.518,00.

Código Penal

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, **no mínimo, de 10 (dez)** e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) **dias-multa**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O **valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal** vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário

[...]

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, **e multa**

[...]

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, **ou multa**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Por outro lado, o Projeto de Lei 106/2025 prevê, em seu artigo 4º, inciso II, uma multa mínima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para quem violar suas proibições. Esse montante é **quase mil vezes superior** à multa mínima estabelecida para o crime de injúria religiosa, o que indica falta de proporcionalidade.

Embora a definição de sanções por descumprimento de normas seja uma prerrogativa do legislador, a fixação de multas em valores desproporcionais ao restante do ordenamento jurídico resulta em **inconstitucionalidade por violação ao princípio da razoabilidade**.

2.3. Das normas em tramitação sobre a matéria

Por fim, verifica-se que se encontra em tramitação o projeto de lei nº 105/2025, que "*Dispõe sobre o combate à "Cristofobia" na cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

Considerando a semelhança da matéria com o teor do PL 105/2025, recomenda-se o apensamento do PL 106/2025, nos termos do art. 139 do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade material do projeto de lei por violação ao princípio da laicidade do Estado, da isonomia e da proporcionalidade.**

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003800360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 21/02/2025 13:48

Checksum: **246AD02D4AE149715082294145294FC5F9E5A0BF722B1C782553A0C3C38078D0**

